

# A JUSTIFICAÇÃO MORAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS

## THE MORAL JUSTIFICATION OF CIVIL DESOBEDIENCE IN RAWLS

Marcos Rohling<sup>1</sup>

*“O tribunal de última instância não é o Judiciário, nem o Executivo, nem o Legislativo, mas sim o eleitorado como um todo.”<sup>2</sup>*

**RESUMO:** A contribuição e o legado de Rawls fazem-se sentir de muitos modos em diversas áreas do conhecimento. Tendo isso em mente, o que se procura discutir nesse texto é a justificação moral da desobediência civil a partir de *Uma Teoria de Justiça*. Sendo esse o caso, então, o texto é dividido nas seguintes partes: i) numa primeira parte, apresenta-se a desobediência civil como sendo o resultado de um conflito de deveres (entendam-se deveres morais); ii) num segundo momento, discute-se a definição de desobediência civil à luz do conflito entre legitimidade e legalidade; iii) na terceira parte propriamente aborda-se a justificação moral da desobediência civil; iv) no quarto momento, explana-se o papel da desobediência civil numa sociedade constitucional democrática bem ordenada; e, por fim, v) na quinta seção são apresentadas algumas críticas à teoria da desobediência civil formulada pelo autor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dever Natural de Justiça. Desobediência Civil. Direito. Rawls. Justiça como Equidade.

**ABSTRACT:** The contribution and the legacy of Rawls are felt in many ways in many areas of knowledge. With this in mind, what is sought discuss in this text is the moral justification of civil disobedience from A Theory of Justice. That being the case, then the text is divided into the following parts: i) in the first part, it presented the civil disobedience as the result of a conflict of duties (moral duties); ii) in the second time, it is discussed the definition of civil disobedience in light of the conflict between legitimacy and legality; iii) in the third part, properly, it is approached the moral justification of civil disobedience; iv) in the fourth moment, it is explained the role of civil disobedience in a well-ordered constitutional democratic society; and, v) in the fifth section, finally, it presented some criticisms to theory of civil disobedience formulated by the author.

**KEYWORDS:** Natural Duty of Justice. Civil Disobedience. Law. Rawls. Justice as Fairness.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Desobediência Civil e Conflito de Deveres. 2 A Definição de Desobediência Civil: legalidade versus legitimidade. 3 Justificação Moral da Desobediência Civil. 4 Papel da Desobediência Civil. 5 Críticas à Teoria Rawlsiana da Desobediência Civil. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O conceito de desobediência civil, coevamente, constituiu-se como um dos mais utilizados e citados, em debates e discursos, para a interpretação e justificação de uma gama de ações e posturas, no âmbito jurídico-político. Ou seja, existe uma vasta tipologia que amplia a gama de matizes que se deve ter em conta para compreender este fenômeno jurídico-político. Isso ocorre, como se vê, porquanto haver a existência de uma ambiguidade quanto ao

---

<sup>1</sup> Graduado em Filosofia (UFSC), graduando em Direito (UNISUL), mestre em Filosofia (UFSC) e doutorando em Educação (UFSC). Lattes:<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4241981J3>. E-mail: marcos\_roh@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Cf. RAWLS, 2002, § 59, 433. Doravante, usar-se-á *TJ* para referir-se a obra *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves, São Paulo: Martins Fontes, 2002. Sabe-se que a norma para a referência em citação obedece ao padrão: (AUTOR, data da publicação utilizada, página); entretanto, para Rawls, utilizar-se-á (AUTOR, data da publicação utilizada, parágrafo da obra, página). A razão disso é para facilitar o leitor em sua busca tendo em vista as muitas traduções de *A Theory of Justice*. Ademais, esclarece-se previamente que a metodologia utilizada para a elaboração desse texto constitui-se de revisão de literatura e de pesquisa bibliográfica.

seu conceito, pois não é claro, preciso e de fácil compreensão. Historicamente, o termo *Desobediência Civil* foi usado pela primeira vez por Etienè La Boétie, na singular obra *Discours de la Servitude Volontarie*, publicada em 1577. Reaparece séculos mais tarde, em 1849, na obra *Civil Disobedience*, de Henry Thoreau, o qual ficou conhecido pelo não pagamento de taxas públicas ao governo americano que as empregava para fazer uma guerra, em seu juízo, injusta contra o México. A partir dos anos 60, do século XX, por conta das agitações políticas e dos conflitos bélicos, a questão da desobediência civil passou a ocupar lugar especial no âmbito da teoria política e jurídica, principalmente, na defesa de direitos civis frente ao totalitarismo e administração díspar dos mecanismos do Estado. Assim, importantes teóricos contemporâneos posicionaram-se a esse respeito, entre os quais Bobbio, Arendt, Malem Seña, Habermas, Dworkin e Rawls, para citar apenas alguns.

Na teoria da justiça de Rawls, o caso da desobediência civil é emblemático e, seguramente, tem sido alvo de inúmeras páginas de estudo. Certo é que Rawls debruça-se sobre a questão da desobediência civil pela primeira vez a partir de seu artigo *The Justification of Civil Disobedience*, de 1969, no lastro das discussões dos anos 60 sobre direitos civis. Nessa ocasião, tomou partido em favor da defesa dos direitos civis, honrando piamente sua vertente liberal. Particularmente, ela é relevante porque permite o choque entre dois polos teóricos cruciais no âmbito jurídico-político: o de uma norma jurídica injusta dotada de legalidade e o dever natural de justiça, que está no pólo da obediência e da legitimidade, que, inclusive, transcende o próprio direito. Assim, é pertinente arguir que a desobediência civil é um caso da justiça para além das fronteiras do direito.

Como sustenta Navarro (1999), pelo menos na primeira parte do século passado, sobretudo em virtude da obra de Thoreau, o uso da expressão desobediência civil não se deu de modo a diferenciá-lo conceitual e claramente de outras formas de resistência, como a rebelião, a resistência armada e a objeção de consciência, que pertencem, como Rawls mesmo aponta, segundo sua terminologia e classificação, à teoria da obediência parcial (NAVARRO, 1999, p. 79). O filósofo, ao contrário, precisa não apenas o conceito, mas também, diferenciando dessas outras formas de resistência, principalmente, da objeção de consciência, no marco da teoria não ideal, estabelece o papel e a função desta numa sociedade bem ordenada, ou num regime de quase justiça.

## 1 Desobediência Civil e Conflito de Deveres

A desobediência civil rawlsiana é determinada a partir dos princípios do dever e da obrigação naturais, concebida apenas para o caso particular de uma sociedade democrática, bem ordenada em sua maior parte, na qual, todavia, ocorrem sérias violações à justiça. Assim posto, Rawls sustenta que a prática da desobediência circunscreve-se a uma sociedade em que a autoridade democrática é legitimamente estabelecida, não sendo aplicada, pois, a outras formas de governo, exceto – como afirma – incidentalmente, a outras formas de dissensão ou resistência. Ademais, tal qual o filósofo a classifica, ela não se alinha à ação armada e à resistência, como uma tática para transformar ou mesmo derrubar um sistema corrupto e injusto. O problema da desobediência civil coloca-se noutra sentença, pois, como concebe o autor,

[...] se apresenta apenas no âmbito de um estado democrático mais ou menos justo, para aqueles cidadãos que reconhecem e aceitam a legitimidade da constituição. Trata-se de um problema de deveres conflitantes. Em que ponto o dever de obedecer a leis estabelecidas por uma maioria do legislativo (ou por iniciativa do executivo com o apoio dessa maioria) deixa de ser obrigatório, em vista do direito de defender as liberdades pessoais e do dever de se opor à injustiça? Essa questão envolve a natureza e os limites da regra da maioria. Por esse motivo, o problema da desobediência civil é um teste crucial para qualquer teoria da base moral da democracia (RAWLS, 2002, § 55, p. 403).

Assim posto, no âmbito da discussão da obediência ao direito, o problema da desobediência civil, conforme pontua Agra Romero, afeta aqueles indivíduos que reconhecem a legitimidade constitucional, encontrando-se, porém, num conflito de deveres (1985, p. 153). Além disso, a discussão em que se centra o problema da desobediência civil toma como norte o dever natural de justiça, derivado dos princípios de justiça, como princípios para os indivíduos, com o intuito de dar completude à concepção de justiça como equidade. De acordo com aquilo que se viu, o dever natural de justiça tem duas cláusulas, no contexto o qual se situa esse problema. A primeira estabelece o compromisso dos indivíduos com as instituições justas e, por conta disso, determina a salvaguardar a constituição e o procedimento político justo, do que deriva, para proteger a ordem da justiça básica, a obediência a leis injustas. A segunda cláusula desse dever, por seu turno, estabelece que os indivíduos devem cooperar e trabalhar no sentido de instituições justas, mesmo que através da desobediência a leis injustas (RAWLS, 2002, § 51, p. 370). Portanto o dever de justiça sustenta duas posturas contrárias, moralmente justificadas: de um lado, a obediência fundada na primeira cláusula do dever de justiça e, por outro lado, a desobediência fundada na segunda cláusula do dever de justiça.

Ocorre que, como salienta Pères Bermejo (1997, p. 269-72), tanto a obediência quanto a desobediência, que conflituam entre si, por conta do dever de justiça, são deveres *prima facie*<sup>3</sup>, dos quais tão somente um deles desfrutará efetividade. Nesse sentido, desde os argumentos de *TJ*, a justiça ou a injustiça das leis se resolve com exclusividade numa interpretação dos princípios de justiça. A abstração dos princípios de justiça pode promover opiniões antagônicas em sua interpretação e aplicação e pode resultar dificultoso perceber de forma inequívoca qual das alternativas se adequa aos requerimentos do princípio e materializa suas exigências. No que se refere à obrigação política, o conflito surge com respeito aos defensores das alternativas desejadas, os quais julgavam corretas suas interpretações e, portanto, consideram injusta a que se tinha elevado ao patamar de lei; a derrota de seus pontos de vista supõe uma obrigada troca *in foro externo*, porque tais indivíduos, observando a primeira cláusula do dever de justiça, haveriam de ajustar sua conduta a uma norma imperativa nova; porém, não supõe, ou não tem por que supor, uma troca *in foro interno*, de modo que suas convicções acerca das exigências derivadas dos princípios de justiça podem permanecer intactas. Com isso em mente, uma das preocupações teóricas de Rawls tem sido fundamentar o dever *prima facie* de obediência que possa recair sobre as minorias ainda que contra o que ela defenda em seu *foro interno*.

Todavia, diferentemente da posição de Rousseau que, uma vez que a *vontade geral* tivesse sido pronunciada, se contraditória em relação ao que ela preceitua, forçaria o indivíduo a mudar sua posição, inclusive *in foro interno* (ROUSSEAU, 1987, Livro IV), Pères Bermejo (1997, p. 271-2) determina ainda que, em Rawls, fica vivo um conflito entre interpretações alternativas do justo, das quais uma alcança o lugar de lei imperativa, não obstante permaneçam vivas, *in foro interno*, as alternativas contrárias. E, ademais de per viver *in foro interno*, ditas alternativas estão igualmente fundadas nos princípios de justiça e poderiam desencadear uma postura desobediente por parte de seus defensores, já que esses podem apelar agora à segunda cláusula do dever natural de justiça, que lhes comina ao estabelecimento de arranjos justos ali onde esses não existam, o que, em nesse contexto, traduz-se num dever de desobediência. Quem sustenta que a lei é injusta, suporta assim um conflito de deveres: por um lado, pesa sobre ele um dever de obediência ao direito que inclui igualmente a lei que considera injusta, porque ela tem sido o resultado de um procedimento

---

<sup>3</sup> Um dever *prima facie* (expressão latina que quer dizer à primeira vista) é aquele que se porta como uma obrigação que se deve cumprir exceto se, numa situação particular, entrar em conflito com outro dever mais importante. Essa expressão foi formulada originariamente por William Ross, em *The Right and the Good*, em 1930.

político justo; por outro lado, a segunda cláusula do dever de justiça parece impor-lhe o dever de desobediência.

Desse modo, portanto, o conflito de deveres, em torno da desobediência civil, situa-se entre o tipo particular de deveres que valem em determinadas situações. Quando se afirma a existência de um dever *prima facie*, está-se “emitindo um julgamento baseado apenas numa parte secundária do esquema mais amplo de razões” (RAWLS, 2002, § 51, p. 378). Porém, como adverte PÉRES BERMEJO (1997, p. 272), na hora de tomar uma decisão sobre sua conduta, o indivíduo avalia todas as circunstâncias e razões do problema prático, pondera e matiza todos seus traços relevantes até o ponto de poder selecionar, dentre todos os princípios aplicáveis ao caso, aquele princípio ou combinação de princípios que melhor se adequa às circunstâncias, uma vez considerada a relevância de todas elas.

A conduta individual, na linha do que explica esse autor, não se rege por deveres válidos em determinadas condições, mas por aqueles que Rawls denomina como um dever em qualquer hipótese (RAWLS, 2002, § 51, p. 378). Assim, conforme sustenta, os deveres *prima facie* conflituosos que devem contrapesar-se até resolver o problema da obediência ou desobediência à lei, e por extensão, ao direito, por parte das minorias discrepantes, são o dever de os indivíduos oporem-se a uma lei injusta frente ao dever que vincula todos a uma constituição justa (PÉRES BERMEJO, 1997, p. 272). Em *TJ*, esses dois deveres, que aparecem no artigo *Legal Obligation and Duty of Fair Play*, de 1969, estão apresentados sob as duas cláusulas do dever natural de justiça.

Do exposto, se segue, portanto, que o conflito de deveres ao qual Rawls refere-se, conjuga-se no seguinte quadro: os indivíduos têm, quanto aos deveres, um conflito nas determinações do próprio dever natural de justiça, como retro evidenciado. Assim, concomitantemente, têm o dever de cumprir a sua parte no esquema de cooperação social dentro de instituições justas, o que os vincula a obedecer ao direito e às leis da maioria, frente ao dever de colaborar no estabelecimento de disposições justas quando estas inexistem (PÉRES BERMEJO, 1997, p. 273).

Evidentemente, como se tem procurado demonstrar até aqui, Rawls sustenta uma teoria que é capaz não só de conduzir à obediência de leis justas, mas também de se aceitar e se obedecer às leis injustas, quando estabelecidas na presença de instituições justas, como é o caso da constituição justa e do procedimento político justo, figurado na regra da maioria. Nesse último caso, o dever de obedecer a uma norma injusta *contenda* com um dever de conteúdo oposto, de acordo com a estrutura dos conflitos entre deveres *prima facie*.

No marco desse conflito, P eres Bermejo (1997) estabelece quatro modos em que se podem encontrar princ pios que conduziram a obedi ncia   lei, ou a sua desobedi ncia, isto  , que serviriam de orienta o para priorizar um, e n o outro, no conflito entre deveres *prima facie*. S o, pois os seguintes: em primeiro lugar, a obriga o de obedecer   lei n o pode ser anulada apelando-se ao princ pio da utilidade – tendo em vista a incoer ncia quanto   concep o do justo; em segundo lugar, a intoler ncia das injusti as econ micas serve como norte; em terceiro lugar, a equidade na distribui o das injusti as deve ser observada; e, por fim, em quarto lugar, o dever natural de civismo auxilia no estabelecimento de certos par metros.

Essas seriam, assim, orienta es, nortes que, dentro do pensamento de Rawls, poderiam indicar um modo de se resolver esse conflito de deveres. Assim, os tr s primeiros sustentariam uma posi o em favor da segunda parte do dever natural de justi a, ao passo que a quarta orienta o, calcada no dever natural de civismo, estabeleceria uma posi o em prol da primeira parte do dever de justi a.

  conveniente dizer que essa discuss o   secund ria, dentro do objetivo maior a que Rawls se prop e, a saber, a sustenta o de uma concep o de justi a, a justi a como equidade. Dessa sorte, Rawls n o apresenta, porque n o   seu intento, uma teoria clara e acabada quanto ao conflito de tais deveres. Al m disso, reputa pertinente arguir que a decis o, tangente ao conflito de deveres, ser  sempre individual – honrando seu fundo liberal – mas n o de qualquer modo: ser  uma decis o comprometida com a ordem p blica e com a concep o de justi a vigente.

## **2 A Defini o de Desobedi ncia Civil: legalidade versus legitimidade**

Ap s se apresentar a problem tica em torno do conflito de deveres, no marco da qual se situa a desobedi ncia civil, como um problema de obedi ncia ao direito e   lei, pode-se efetivamente descrever a caracterizar o modo como Rawls define a desobedi ncia civil. De acordo com Volpato Dutra (2005), o problema da desobedi ncia civil, na perspectiva rawlsiana,   conexo com o problema da democracia majorit ria e com a distin o entre justi a e legitimidade<sup>4</sup>, no marco da qual se pode aferir a distin o entre legalidade e legitimidade.

---

<sup>4</sup> O autor afirma que Rawls diferencia justi a de legitimidade, o que permite que, mesmo na aus ncia de um padr o estrito de justi a, seja poss vel a afirma o de que em um n vel de justi a corresponde-se   legitimidade, no sentido t cito que a legitimidade tolera certos graus de injusti a. Cf. VOLPATO DUTRA, 2005, p. 146. Esse aspecto, correspondente   legitimidade,   caracterizado no sentido da observa o de um procedimento adequado,

Nos termos de Rawls, uma teoria constitucional acerca da desobediência civil deve, antes de tudo: i) definir a espécie de dissensão e distingui-la de outras formas de oposição à autoridade democrática de tal sorte a definir o âmbito dentro do qual se situa e, igualmente, identificando as considerações que são, de fato, pertinentes nesse espectro de possibilidades; ii) apresentar as razões e as condições em que uma tal ação se justifica num regime democrático razoavelmente bem ordenado; e, por fim, iii) explicar o papel que possa vir a ter dentro de um sistema constitucional, bem como dar a conhecer a adequação dessa modalidade de protesto no interior de uma sociedade livre (RAWLS, 2002, § 55, p. 403). Assim procedendo, Rawls está, certamente, traçando algo como um itinerário teórico de justificação da prática da desobediência civil numa sociedade democrática, que apesar das falhas, respeita razoavelmente bem os princípios da justiça.

Embora o autor advirta que não se deve esperar muito de uma teoria da desobediência civil, ele sustenta que essa forma de oposição, no lastro de Bedau e próxima de Martin Luther King, é encetada com um ato público cujos constitutivos principais são a não violência e a consciência no sentido de que se propõe uma mudança na lei injusta.<sup>5</sup> Nesse sentido, Rawls a precisa do seguinte modo:

Vou começar pela definição de desobediência civil como um público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo (RAWLS, 2002, § 55, p. 405).

Como indica Péres Bermejo (1997), a definição de desobediência civil aportada por Rawls é demasiadamente exigente e rigorosa, pois integra invariavelmente o cumprimento de inúmeras condições e exigências teóricas e conceituais, a saber, a publicidade, a intencionalidade política, o esgotamento de todos os recursos legais, a não violência e a

---

como ficou claro no problema da regra da maioria. Embora o procedimento seja justo e, portanto, legítimo para as pretensões de resultados justos, não há mecanismos que assegurem a justiça do resultado. Nesse sentido, explica-se também a vinculação da questão da desobediência civil à legitimidade e à democracia majoritária, nos termos da regra da maioria, que, de certo modo, estabelece o mecanismo adequado para que uma norma seja investida de legalidade, tal qual preceitua o estado de direito. Ver essa discussão sobre o direito, em Rawls, em: ROHLING e VOLPATO DUTRA, 2011, p. 63-89.

<sup>5</sup> Segundo Rawls dá a entender, em nota, seu conceito de desobediência civil se sustenta na definição de Bedeau *On Civil Disobedience*, **Journal of Philosophy**, vol. 58, p. 653-661, 1961. Uma vez que seja assim, a definição rawlsiana coloca-se como uma definição restrita, diferentemente daquela definição sugerida por Thoreau, em seu ensaio. Embora ela se aproxime do conceito definido por Martin Luther King *Letter from Birmingham City Jail*, de 1963, reimpressa em H. A. Bedau (Org.) *Civil Disobedience*, New York: Pegasus, 1969, p. 72-89. Ademais dessas referências, também é digno de menção, o fato de que Rawls aponta para a possibilidade de que, num regime democrático, não é apenas a desobediência civil que alcança justificação, como forma de dissensão. Cf. RAWLS, 2002, p. 686-7.

aceitação voluntária do castigo enfatizando insistentemente as qualidades cívicas e desinteressadas.<sup>6</sup>

Ademais dessas ressalvas, é notório que, embora se reconheça a validade da norma jurídica, e, portanto, a obediência em relação à sua aplicação, o que se tem por certo é que essa norma encontra-se desprovida de legitimidade, posto que a injustiça – sobretudo aquela que transcende o nível tolerável conquanto o dever natural indicar a obediência a uma lei injusta – não pode ser endossada pelos princípios de justiça.

Ora, nesse ponto, veladamente, evidencia-se um conflito entre dois conceitos caros à tradição da filosofia política e da filosofia do direito, vale dizer, legitimidade e legalidade.<sup>7</sup> Conforme visto anteriormente, do estado de direito, cujo objetivo realiza-se na proteção das liberdades básicas especificadas pelo princípio da liberdade igual, procede à legalidade, a partir da qual uma norma passa a ter validade. Diferentemente, deve-se ver que a legitimidade, de certo modo, é vinculada aos princípios de justiça e à observância dos procedimentos equitativos correlatos. Uma vez que seja assim, é permissível dizer que, numa sociedade bem ordenada, no âmbito da teoria ideal, não possa apresentar normas que, apesar de serem legalmente constituídas dos requisitos formais da validade, são igualmente ilegítimas. O procedimento equitativo assegura a legitimidade e, portanto, conjugada à legalidade, estabelece o dever, conforme o dever natural de justiça, de obediência à constituição e à legislação nela sustentada.

Ocorre que, no âmbito da teoria não ideal, Rawls admite que as condições sejam diferentes daquela da teoria ideal. Retomando-se o que o autor sustenta, acerca da desobediência civil, é claro que as considerações são vinculadas às sociedades bem ordenadas que, contudo, apresentam certas injustiças. Sendo assim, nesse contexto, pode acontecer haverem certas normas que, ademais da estrutura legiferante, constituinte da legalidade, são, no entanto, desprovidas de legalidade, pois são demasiadamente injustas.

---

<sup>6</sup> Esses conceitos estão latentes na obra de Rawls: a *publicidade* é o caráter aberto e a tendência propagandista; a *intencionalidade política* caracteriza-se pelo teor de mudança ou derrogação de uma norma em benefício do sistema jurídico e dos princípios compartilhados que os fundamentam; *esgotamento dos recursos legais*, ou seja, a desobediência civil é um procedimento extraordinário, pois sendo em si mesma uma infração da lei, é um recurso não contemplado por legislação processual alguma, e, portanto, uma conduta ilegal; a *não-violência*, que permite a denominação civil; *aceitação voluntária do castigo que, assim como o suposto anterior, visa assegurar a civilidade do ato*, o respeito ao sistema legal e a ausência de consideração de auto-interesse. Cf. PÉRES BERMEJO, 1997, p. 292-7; 318.

<sup>7</sup> É bem verdade que em obras posteriores, mas principalmente em *PL*, a discussão em torno da legitimidade e de seus vínculos com uma democracia constitucional é bem mais ostensível. Embora seja relevante, esta investigação se estende demasiadamente para além dos limites dessa presente pesquisa. A questão da legitimidade pode ser divisada no artigo de LOIS & NETO, 2008, p. 203-218.



São, de tal sorte, normas ilegítimas, mas investidas da validade advinda do estado de direito que a tratativa da desobediência civil pondera. Moralmente, ancorando-se no dever natural de justiça, a desobediência é um meio adequado que, apesar da forte caracterização em relação às outras formas de oposição, permite redirecionar a ordem legal à legitimidade, no que respeita às certas normas injustas. Se não for assim, embora Rawls não trate com maiores cuidados tais temas, o autor afirma que se não se entende ser legítima a ordem democrática instituída, a resistência armada, assim como outras formas de oposição, são, certamente, possíveis.<sup>8</sup>

### **3 Justificação Moral da Desobediência Civil**

Navarro (1999, p. 86) sustenta a ideia de que Rawls faz depender a justificação razoável da desobediência civil da teoria da obrigação política conjugada à teoria do contrato social, pois, sendo a justiça e a eficiência as virtudes prementes das instituições sociais, e estando os indivíduos sob a observação do dever natural de justiça através do qual devem – para alguns, também a obrigação natural – apoiar instituições justas e eficientes, redundante que, assim, a justiça, a obrigação política e a teoria do contrato social são postos, numa trilogia crucial circunscrita a um regime democrático-constitucional, como justificadores terminológicos da desobediência civil.

Importa saber que, nessa arguição em favor da desobediência civil, Rawls não se vale do princípio da equidade, mas somente do dever natural de justiça, tendo em vista que esse estabelece as bases primeiras dos vínculos políticos com um regime constitucional (FEINBERG, 1999, p. 120-1). Esses vínculos sobre os quais se centra a discussão em torno da desobediência civil são, ademais, reservados aos limites internos de um estado democrático, isto é, a dissidência civil é restrita às injustiças internas – entendendo aqui que estas são promovidas por suas instituições – de uma sociedade bem ordenada, e não ao ambiente pluralístico da ordem internacional como um todo, da perspectiva da Sociedade dos Povos.<sup>9</sup>

Para o autor, há três pressupostos, que são condições a partir das quais se elabora uma justificação da desobediência civil em *TJ*, no contexto da qual o autor começa estabelecendo condições favoráveis, vistas como pressupostos, à prática da desobediência

---

<sup>8</sup> Esse não é o caso, contudo, no trato da desobediência civil, no marco da qual é possível argumentar a respeito da relação entre legalidade e legitimidade. A desobediência civil é concebida para uma sociedade bem ordenada, apesar das violações ao princípio da igual liberdade. Isso implica que, em sua maioria, a sociedade é, pois, legitimamente reconhecida. A tratativa da legalidade conflitando com a legitimidade concentra-se, apresenta-se no marco da norma injusta, em virtude do que não há outra saída que não a desobediência civil.

<sup>9</sup> Essa discussão é passível de ser abordada desde a perspectiva que Rawls assume em *O Liberalismo Político e O Direito dos Povos*. Todavia não se tomará esta direção nessa pesquisa.

civil estabelecendo, posteriormente, uma ligação sistemática dessas condições com o valor dessa desobediência num estado de quase justiça (RAWLS, 2002, § 57, p. 412).

A primeira condição pressuposta concerne à injustiça, a qual constitui o objeto apropriado da desobediência civil. Rawls considera, como acima apontado, que a desobediência civil é um ato político, dirigido ao senso de justiça razoável da comunidade. Ela deve ser restringida a casos de injustiça patente, sobretudo, à *violação do princípio da liberdade igual*, uma vez que este define o *status* comum da cidadania igual dentro de um regime constitucional e às gritantes violações da segunda parte do segundo princípio, a saber, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades – mais facilmente perceptíveis. Dessa maneira, Rawls exclui da desobediência civil as violações ao princípio da diferença, posto que suas infrações sejam mais difíceis de serem verificadas em razão de o princípio ser aplicado a práticas e instituições sociais e econômicas. A despeito disso, argumenta o filósofo, tendo em vista que o apelo à concepção pública de justiça não fica suficientemente claro, é melhor deixar a resolução dessas questões ao processo político – desde que as liberdades iguais necessárias estejam preservadas. Portanto a primeira condição preceitua a observância às especificações do primeiro princípio, pois

[...] quando se nega a determinadas minorias o direito de votar ou de ocupar cargos públicos, ou o direito de ter propriedades e o de ir e vir, ou que se reprimem certos grupos religiosos e se lhes nega várias oportunidades, essas injustiças podem ficar óbvias a todos (RAWLS, 2002, § 57, p. 412).

Evocando-se a discussão pregressa e tomando-a por norte, recomenda-se que, quando a injustiça não for demasiado grave, e tampouco afete ao primeiro princípio assim como a segunda parte do segundo princípio, essa lei injusta deve ser obedecida. Sendo assim, no contexto do conflito de deveres retro apresentados, o problema resolver-se-ia recorrendo a uma distinção temática: as injustiças em matéria de liberdades básicas e igualdade de oportunidades jamais são toleradas ao passo que as injustiças sociais são sempre toleradas (PÉRES BERMEJO, 1997, p. 275-6).

A segunda condição imposta por Rawls diz respeito à suposição de que os apelos normais dirigidos à maioria política já foram feitos de boa fé e não obtiveram êxito, mostrando-se os meios legais evidentemente inúteis. Nos casos em que a desobediência civil é o último recurso, pondera Rawls, deve-se ter certeza de que ela é factualmente necessária. De fato, na perspectiva rawlsiana, só se encontra a segunda condição se houver comprovadamente a necessidade da desobediência civil. Caso não haja, não se a tem. Portanto, quando “[...] *as tentativas de provocar revogação das leis injustas foram ignoradas, e as demonstrações e os protestos feitos legalmente não obtiveram algum êxito*” (RAWLS,

2002, § 57, p. 413), e havendo, pois a necessidade, em termos fáticos, tem-se a segunda condição da desobediência civil.

Sem embargo, é relevante alertar que ela é uma hipótese tendo em vista que, em alguns casos de injustiça patente, por serem tão radicais a ponto de dispensarem o dever de primeiro usar apenas os meios legais de oposição política, como no caso em que o legislativo decretasse alguma violação abusiva da liberdade igual – decretasse a imposição de uma religião oficial não se permitindo a liberdade de culto às demais, por exemplo – o autor admite que não se deve esperar que os indivíduos, que se sentem prejudicados efetivamente em sua liberdade igual, oponham-se à lei mediante os procedimentos políticos pertinentes. Ora, quer dizer que, em alguns casos, pode-se pular esta segunda condição desde o ponto de vista de uma injustiça abusiva (RAWLS, 2002, § 57, p. 414).

A última condição, por sua vez, configura-se para Rawls no sentido de que, em certas ocasiões, o *dever natural de justiça*<sup>10</sup> pode exigir uma determinada restrição, vale dizer, aquela proveniente do problema das minorias. Tal problema, de certo, se coloca quando minorias, durante certo tempo, sofrem graus de injustiça e, por esta razão, alicerçadas nas condições referidas anteriormente, têm razão para a prática da desobediência civil. Rawls reconhece que pode haver uma situação na qual diversas minorias tenham, comprovada e evidentemente, razão para a prática da desobediência civil. Isso pode gerar, no seio desta sociedade quase justa, uma grave desordem, e esta poderia minar a eficácia da constituição justa. Assim, a solução ideal, no entender de Rawls é um acordo de cooperação política entre as minorias, o qual objetivo regular o nível total, nessa sociedade, de desarmonia, sob pena de, se assim não for feito, gerar-se um dano permanente na constituição conforme a qual tais cidadãos têm um dever natural de justiça. Conclusivamente, Rawls aduz, portanto, que

[...] pode-se imaginar que deve haver muitos grupos com argumentos igualmente convincentes [...] para a adoção da desobediência civil; mas que, se todos agissem assim, aconteceria uma grave desordem, que bem poderia solapar a eficácia da constituição justa. Suponho aqui a existência de um limite dentro do qual a desobediência civil pode ser praticada sem causar um colapso em relação à lei e à constituição, desencadeando com isso consequências negativas para todos (RAWLS, 2002, § 57, p. 414-5).

Mesmo que as condições para a prática da desobediência estejam postas, Rawls, numa postura prudencial, pede que se indague acerca da sensatez do exercício do direito à desobediência civil tendo em vista que, num estado de quase justiça, é improvável que se

---

<sup>10</sup> Vale dizer que, no que diz respeito aos princípios para os indivíduos, o dever natural de justiça é considerado o mais relevante. Trata-se, pois, de um princípio escolhido na posição original que determina apoiar e promover as instituições justas. Tem dois aspectos: i) obedecer às instituições justas que nos dizem respeito; ii) cooperar à criação de instituições justas quando elas não existem. Cf. RAWLS, 2002, § 51, 369-71.

reprima a dissensão legítima de modo vindicativo, não obstante ser importante que a ação seja concebida de forma adequada para exercer um apelo efetivo sobre a comunidade mais ampla. Conforme Felipe (2000, p. 151) precisa, conclusivamente, se houver algum desvio no emprego dos princípios de justiça, uma vez que estejam esgotados todos os recursos procedimentais para chamar a atenção dos governantes e dos representantes políticos para esse desvio, e

[...] se dele resulta uma desigual distribuição de bens entre os sujeitos representativos, contrariando o que reza a Constituição e as práticas constitucionais, resta ao cidadão, ainda o recurso à desobediência civil, isto é, o direito de deixar de cumprir alguma lei para chamar atenção do governo para a necessidade de intervenção em alguma prática injusta.

Portanto é, enfatizando essas três condições que Rawls supõe uma situação na qual alguém possa ter o direito de apelar para a desobediência civil. A ponderação do autor, todavia, coloca-se no sentido de saber se é, de fato, no âmbito de uma sociedade bem ordenada, realmente sensato ou prudente exercer o direito de desobediência civil. A importância desta afirmação está, pois, no sentido de que alguém pode estar agindo de acordo com os direitos insensatamente se a conduta serve apenas para provocar a retaliação da maioria.

De fato, num estado de quase justiça, é improvável que se reprima a dissensão legítima de modo vindicativo, mas é importante que a ação seja concebida de forma adequada para exercer um apelo efetivo sobre a comunidade mais ampla. Além disso, importa igualmente saber que, ainda que a dicção de Rawls seja sustentada no dever natural de justiça, por conta da possibilidade de estabelecerem vínculos obrigacionais entre si – sustentados nos termos do princípio da equidade – criam-se entre os indivíduos, inclusive, os desobedientes civis, vínculos de lealdade e fidelidade à medida que vão promovendo a sua causa. Nesse ínterim, Rawls assevera que

[...] a associação livre em uma constituição justa gera obrigações, desde que os objetivos do grupo sejam legítimos e suas ordenações equitativas. Isso vale tanto para associações políticas como para outras associações. Essas obrigações têm uma importância enorme e restringem de muitas maneiras o que os indivíduos podem fazer. Mas não se confundem com a obrigação de obedecer a uma constituição justa (RAWLS, 2002, § 57, p. 417).

Com isso, Rawls quer deixar compreendido que, mesmo que a arguição em prol da justificação da desobediência civil seja colocada, como efetivamente o é, nos termos do dever de justiça, os vínculos mais profundos que caracterizam a unidade social da justiça como equidade, como a lealdade e a fidelidade, não desaparecem nem mesmo entre as minorias que têm direito de desobediência civil, e que isso, por parte desses grupos, deve ser levado em

consideração quando da decisão do direito de desobedecer, posto que, mediante uma tal ação, pode-se comprometer seriamente a cooperação social integralmente. Na verdade, vale dizer, conforme assevera Mejia Quintana (2001, p. 214), a solução adequada seria uma *aliança político-cooperativa*, pela qual as minorias regulariam o nível total de dissidência, de tal modo a não onerar demasiadamente o sistema de cooperação social e considerando equitativamente o direito que esses grupos minoritários, conjugado aos demais, têm de desobedecer à lei e ao direito. Assim deve ser porque, tanto os membros das minorias que têm direito de desobedecer, quanto aqueles que se beneficiam do sistema, têm obrigação políticas, mas não no mesmo nível: como visto na discussão do dever de *fair play*, presente no *princípio da equidade*, quem se beneficia mais, ou ocupa cargos políticos, de tal modo a obter mais vantagens, está mais comprometido com o sistema de cooperação social e, portanto, mediante vínculos políticos, mais obrigado politicamente.

#### 4 Papel da Desobediência Civil

Na última parte da discussão sobre a desobediência civil, Rawls esclarece o papel que ela tem no âmbito de um sistema constitucional e mostra sua ligação com o governo democrático, supondo que a sociedade em questão é, como vinha fazendo, quase justa, e que os princípios da justiça são, em sua maior parte, reconhecidos como termos básicos da cooperação voluntária entre pessoas livres e iguais, com um *senso de justiça* e uma *concepção de bem*.<sup>11</sup>

O que Rawls pretende é deixar claro que, pela prática da desobediência civil, um cidadão apela ao senso de justiça da maioria com o intuito de tornar público, no tocante à pessoa, que as condições de cooperação livre estão sendo violadas. Ilustrando os vínculos de solidariedade, lealdade e fidelidade, segundo o referido autor,

[...] estamos apelando para os outros afim de que reconsiderem, se coloquem em nosso lugar e reconheçam que não podem esperar que aceitemos indefinidamente os termos que eles nos propõem (RAWLS, 2002, § 59, p. 424).

---

<sup>11</sup> As faculdades de *senso de justiça* e de *concepção de bem* são os dois poderes morais mais importantes segundo Rawls. Como entende (e recorrentemente aparece em vários lugares de *TJ*), em traços gerais, o *senso de justiça* é a disposição moral, que nasce do contato com instituições justas, para compreender, deixar-se guiar e agir de acordo com princípio de justiça os quais estão na base de uma concepção de justiça ao passo que a *concepção de bem* resulta, pois, da capacidade de construir uma concepção do bem, o qual regulará os planos racionais de vida de um indivíduo, tendo-se presente a dimensão pela qual cada um tem presente a implicação destes para os demais planos racionais de vida e daqueles para com este. Evidentemente, a luz da concepção kantiana, há a prioridade do justo sobre o bem e, portanto, do senso de justiça sobre as concepções particulares do bem. Cf. RAWLS, 2002, 3ª parte, especialmente, capítulos VII e VIII.

Disso, tem-se que, numa sociedade bem ordenada, na qual as instituições são injustas, apesar de imperfeitas, os cidadãos quando são lesados comprovadamente, a partir das condições anteriormente especificadas, não precisam obedecer às leis que lhes ferem porque, segundo Rawls, a desobediência civil é um recurso estabilizador de um sistema constitucional, embora, como afirma, seja por definição ilegal. Ela é, portanto, uma salvaguarda da legitimidade das expectativas legítimas dos indivíduos frente à legalidade latente ao estado de direito, num contexto de cooperação social entre pessoas livres e iguais.

Do exposto, deriva a aceção de que a desobediência civil, com a devida moderação e o critério justo, auxilia a manter e a reforçar as instituições justas visto que, restituindo à injustiça dentro dos limites da fidelidade à lei, ela serve para prevenir desvios da rota da justiça e para corrigi-los quando acontecem: se por um lado, de acordo com o dever de justiça, os indivíduos devem obedecer a leis injustas, quando essas se lhes exigirem, é, também, de acordo com esse mesmo dever que, em nome da justiça, eles desobedecem a leis injustas quando cumprirem as condições de legitimidade e sendo a injustiça num grau tão elevado que não se esperaria outra coisa que a própria desobediência, de tal modo que “[...] *os que são prejudicados por uma grave injustiça não precisam obedecer*” (RAWLS, 2002, § 59, p. 424). A esse propósito, Rawls se posiciona do seguinte modo:

De fato, a desobediência civil (e também a objeção de consciência) é um dos recursos estabilizadores de um sistema constitucional, embora por definição seja ilegal. Ao lado de certos fatos, tais como as eleições livres e regulares e um sistema judiciário independente com poderes de interpretar a constituição (não necessariamente escrita), a desobediência civil, usada com a devida moderação e o critério justo, ajuda a manter e a reforçar as instituições justas. Resistindo à injustiça dentro dos limites da fidelidade à lei, ela serve para prevenir desvios da rota da justiça e para corrigi-los quando acontecem. Uma disposição geral de praticar a desobediência civil justificada traz estabilidade para a sociedade que é bem ordenada ou quase justa (RAWLS, 2002, § 59, p. 424-5).

Apesar de considerá-la como um recurso estabilizador, Rawls argumenta ainda que ela deva ser percebida do ponto de vista da justiça como equidade, via pela qual é possível divisar dois problemas, quais sejam: i) tendo escolhido os princípios para os indivíduos, as partes precisam estabelecer critérios que avaliem a força dos deveres e das obrigações naturais e, de modo particular, a força do dever de obedecer a uma constituição justa e a um de seus procedimentos básicos, a saber, a regra da maioria; ii) encontrar princípios razoáveis para lidar com situações injustas, ou circunstâncias que a obediência a princípios justos apenas é parcial.

Rawls não titubeia e, com o premente desejo de haurir aprovação da desobediência civil, na teoria não ideal, afirma que as partes, à luz dos pressupostos que caracterizam uma

sociedade bem ordenada, justa ou quase justa, e tendo elas aceitados tais pressupostos, é certo que também aceitariam as determinações de quando a desobediência estaria justificada, de tal sorte a que, quando esses critérios fossem respeitados, indicando num caso específico o peso do dever natural de justiça, a dissensão seria perfeitamente factível. Além disso, as partes tenderiam, do mesmo modo, “*a implementação da justiça na sociedade mediante o reforço da autoestima dos cidadãos bem como do respeito mútuo de uns pelos outros*” (RAWLS, 2002, § 59, p. 425).

De fato, como supõe Rawls, a doutrina contratualista enfatiza que os princípios da justiça são princípios de cooperação voluntária entre iguais, via pela qual negar a justiça aos outros indivíduos significa recusar-se a reconhecê-lo como igual<sup>12</sup> ou a manifestar uma disposição no sentido de explorar as contingências da fortuna e das casualidades naturais em nosso próprio benefício. Para Rawls, casos de injustiça como esses indicam ou a submissão ou a resistência. Daí resulta que:

A submissão gera o desprezo daqueles que cometem a injustiça e confirma sua intenção, ao passo que a resistência rompe os vínculos com a comunidade. Se, depois de um tempo razoável para permitir os apelos políticos cabíveis, nas formas normais, os cidadãos, ao constatarem infrações com as liberdades básicas, expressassem a sua dissensão através da desobediência civil, essas liberdades ficariam, ao que parece, mais ou menos garantidas. Por essas razões, então, as partes adotariam as condições que definem a desobediência civil justificada como uma forma de criar, dentro dos limites da fidelidade à lei, um último recurso para manter a estabilidade de uma constituição justa. Embora essa modalidade de ação seja, rigorosamente falando, contrária à lei, ela é, contudo, um modo moralmente correto de manter um regime constitucional (RAWLS, 2002, § 59, p. 425-6).

No marco dessas observações, a teoria constitucional da desobediência civil, preterida por Rawls, assenta-se exclusivamente sobre uma concepção de justiça, definida nos termos dos princípios da justiça como equidade, sendo mesmo aspectos, como os da publicidade e não violência, explicados com base nesta caracterização. Portanto, repousando a teoria da desobediência civil unicamente sobre uma concepção de justiça, o que caracteriza uma sociedade democrática, não incorrendo nela princípios religiosos ou demais convicções morais ou filosóficas, o autor a entende como parte da teoria do governo livre.

Ademais, a teoria da desobediência procura suplementar a concepção puramente legal da democracia constitucional, tal qual a formulada pela letra de Kelsen (KELSEN, 2000), o que proporciona entrever o conflito entre legitimidade e legalidade.<sup>13</sup> Segundo

---

<sup>12</sup> Rawls tem a noção de que reconhecer alguém como igual traduz-se em afirmar que este é alguém em relação a quem se está disposto a restringir as próprias ações de acordo com princípios que seriam escolhidos por todos numa situação de igualdade que é equitativa. Cf. RAWLS, 2002, § 59, 425.

<sup>13</sup> Em linhas gerais, tal como Kelsen entende, a *democracia* não tem vínculos com quaisquer conotações morais ou valorativas de cariz absoluto. Dessa sorte, ela é apenas um princípio ou, ainda, um método, através do qual,

Rawls, ela tenta formular os fundamentos com base nos quais se pode discordar da autoridade democrática legítima de maneira que, embora sabidamente contrárias à lei, expressam uma fidelidade a essa mesma lei e um recurso aos princípios políticos fundamentais de um regime democrático. Desse modo, às formas legais de constitucionalismo podemos adicionar certos modos de protesto ilegal que não violam os objetivos de uma constituição democrática, em vista dos princípios que norteiam esse tipo de dissensão (RAWLS, 2002, § 59, p. 427).

No entanto, Rawls alerta que o recurso à desobediência civil, mesmo repousando unicamente sobre uma concepção de justiça que caracteriza a sociedade democrática, e tendo por guia a legitimidade dos princípios que fundamentam a dissensão, acarreta riscos evidentes. Assim, argumenta Rawls, uma das razões de ser das formas constitucionais e de suas interpretações judiciais é a de estabelecer uma interpretação pública da concepção política da justiça e uma explicação da aplicação de seus princípios para as questões sociais.

Quanto a isso, *“até certo ponto, é mais importante que a lei e sua interpretação sejam simplesmente estabelecidas do que o fato de serem estabelecidas corretamente”* (RAWLS, 2002, § 59, p. 431), em razão do que pode se objetar que a argumentação a respeito da desobediência civil não determina a quem cabe dizer quando as circunstâncias a justificam. Em face do perigo da anarquia e do abandono da interpretação pública dos princípios políticos, se se instaurar tal forma de pensamento, Rawls assevera que realmente a decisão acerca da ação de desobediência deve ser relegada aos indivíduos, pois, mesmo que procurem orientação e aconselhamento aceitando, por conseguinte, as injunções dos que ocupam os cargos de poder, não se pode eximi-los de responsabilidade: eles são sempre responsáveis por seus atos. Assim,

Não podemos nos despojar de nossa responsabilidade e transferir para os outros o ônus da culpa. Isso vale para qualquer teoria das obrigações e deveres políticos que seja compatível com os princípios de uma constituição democrática. O cidadão é autônomo e, contudo, é considerado responsável por aquilo que faz [...] (RAWLS, 2002, § 59, p. 431).

Nesse contexto, portanto, Rawls externa a convicção de que, tendo em mente os possíveis desvios que uma lei possa ter da concepção pública do justo compartilhada pelos cidadãos numa sociedade bem ordenada, é mais relevante que a lei e suas interpretações sejam estabelecidas do que o fato de serem estabelecidas corretamente. Sendo cada cidadão considerado autônomo e responsável por aquilo que faz, isto é, numa sociedade democrática, sabe-se reconhecer que cada cidadão é responsável por sua interpretação dos princípios da

---

organiza-se a sociedade. Ora, aplicado à criação e organização da ordem jurídica, esse método faz surgir o *estado de direito*. Cf. KELSEN, 2000, p. 13.



justiça e pela conduta que assume, à luz deles, não decorre disso que a prática da desobediência civil siga meramente os ditames de uma vontade individual descomprometida.

Na verdade, não há nada que afirme que a decisão da prática da desobediência civil seja como aprouver ao indivíduo, posto que, para agir efetivamente de modo autônomo e responsável, ele deva observar os princípios que embasam e orientam a interpretação da constituição, vendo como esses princípios deveriam ser aplicados concretamente. Assim posto,

não é olhando para os nossos interesses pessoais, ou para as lealdades políticas interpretadas de modo estrito, que devemos tomar as nossas decisões. [...] Se, depois de refletir, chegar à conclusão de que a desobediência civil se justifica, e se agir de acordo com ela, então o seu ato será consciente. E embora possa estar equivocado, não terá agido de forma interesseira. A teoria da obrigação e do dever políticos nos ensina a fazer essas distinções (RAWLS, 2002, § 59, p. 431).

Novamente havendo, portanto, a comprovada necessidade e a justificação dessa, tem-se a desobediência civil. Numa perspectiva de obediência ao direito, admite-se que essa dissensão usa-se de meios ilegais para, contudo, redirecionar o direito à legitimidade da ordem política. Assim, quando as circunstâncias colocarem-se, a prática da desobediência civil será consciente e sustentada no dever natural de justiça, marco fundamental da obediência ao direito e, destarte, de acordo com a teoria da desobediência civil. O ato de desobedecer ao direito é voltado ao propósito maior, não apenas pessoal, mas social de fazer valer, mediante as instituições, os princípios da justiça, estabelecidos de acordo com a concepção pública de justiça.

Numa sociedade democrática, cada indivíduo é responsável por sua interpretação dos princípios da justiça e pela conduta que assume sob esse aspecto. Nesse sentido, Rawls sustenta que não pode haver nenhuma interpretação legal ou socialmente aprovada desses princípios que moralmente os indivíduos tenham que aceitar sempre, nem mesmo quando a interpretação é da corte suprema de justiça ou do legislativo. Ora, é de se supor que, de acordo com o constitucionalismo democrático, tal qual Rawls expressa, cada função constitucional, a saber, legislativo, executivo e judiciário, apresenta a sua interpretação da constituição e dos ideais políticos que a informam. Nesse particular, embora o judiciário possa ter a última palavra na solução de qualquer caso específico, não é verdade que ele esteja sempre imune a poderosas influências políticas que podem forçar a revisão de sua interpretação da constituição. Sendo assim, existe, de acordo com os preceitos do estado de direito, a proteção das liberdades como objetivo do direito, em razão do que, pode-se inferir, o judiciário deve apresentar a sua doutrina por meios arrazoados e argumentativos bem como, se quiser

perdurar, apresentar sua concepção da constituição de tal modo a persuadir a maior parte dos cidadãos sobre sua solidez.

À mercê dessa ponderação, Rawls estatui que verdadeiramente o tribunal de última instância, no pertinente à desobediência civil e, portanto, na questão da obediência ao direito, não é efetivamente o judiciário, o executivo ou mesmo o legislativo, mas sim o eleitorado como um todo. Portanto, “*quem pratica a desobediência civil recorre por uma via especial a esse corpo*” (RAWLS, 2002, § 59, p. 433). Mais ainda:

Não há perigo de anarquia desde que haja uma harmonia adequada nas concepções de justiça dos cidadãos e se respeitem as condições do recurso à desobediência civil. Está implícito que no sistema de um governo democrático os homens podem conseguir esse entendimento e honrar esses limites quando as liberdades políticas básicas são mantidas (RAWLS, 2002, § 59, p. 433).

Ademais, se a desobediência civil ameaçar a concórdia cívica, a responsabilidade não recai sobre os que protestam, mas sim, sobre aqueles cujo abuso de autoridade e poder justifica essa posição, em virtude exclusivamente de empregar o aparato coercitivo do Estado para manter instituições evidentemente injustas, o que, por si só, uma forma de força ilegítima que abre margem aos homens, no devido tempo, desbaratarem.

O dever de justiça, justificação legítima da obediência ao direito, é, pois, a base sobre a qual se sustenta, numa sociedade bem ordenada, o direito de desobedecer a leis e normas injustas em vista do compromisso cívico maior com a justiça, no plano da legitimidade do direito. Embora seja ilegal, tendo em vista não estar no nível da legalidade, coloca-se com o fim de salvaguardar a legitimidade da ordem política como um todo, resultando, desse modo, num recurso estabilizador das instituições básicas da sociedade.

## **5 Críticas à Teoria Rawlsiana da Desobediência Civil**

O modelo de desobediência civil ofertado por Rawls recebeu críticas. Em geral, as críticas mais ácidas são da ordem de que o modelo proposto por Rawls é infactível e estático, já que as exigências concebidas pelo filósofo de Harvard para a justificação de tal ação praticamente engessam qualquer possibilidade transformadora. É verdade que Rawls não deixa de tecer observações sobre tais aspectos, mas os alberga sobre outras denominações, de forma que ações mais radicais, como a revolução ou resistência armada, são excluídas da rubrica da desobediência civil.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Sobre essa questão específica, ver: RAWLS, 2009, §55, p. 407.

Uma primeira crítica, que mais propriamente se dirige, em sentido amplo, a todas as teorias da desobediência civil, consiste na sua relação com a democracia: concordar, resistir ou dissentir é uma postura inerente ao jogo democrático. Ocorre que a desobediência é uma medida radical que se põe a margem dos procedimentos democráticos, no entanto, com a finalidade de salvá-la. Considerar essa questão exige traçar um entendimento do que seja a democracia. Sobre este ponto, conforme a interpretação de Navarro (1999, p. 13), pode-se entendê-la ou como meio, ou um fim em si mesma. No primeiro caso, o papel da desobediência civil é vital para afirmação de valores políticos, tais como, liberdade, igualdade. Já no segundo sentido, não há razão mais clara para se falar da desobediência civil, uma vez que não é preciso referenciá-la a outros valores da ordem política: a democracia já o fim da atividade política. Como se pode apreciar, num e noutro caso, a desobediência civil é, ainda assim, uma ação que rompe com valores democráticos e, especialmente, com a ordem jurídica estabelecida como expressão desses valores políticos, mas justificável conforme o viés teórico aportado à democracia. Nesse sentido, há a possibilidade de se afirmar que, no contexto democrático, é possível argumentar em favor da desobediência civil, como Rawls o faz, mas, igualmente, que argumentar em tal direção é estabelecer uma ruptura com os procedimentos que dão vida a sociedade democrática.<sup>15</sup>

Todavia, é possível estabelecer outras críticas. A este respeito, partindo-se das ponderações de Sabl (2001, p. 322-6), serão apontadas brevemente quatro formas de objeção à teoria da desobediência civil formulada por Rawls. Em primeiro lugar, formulada por Singer, tem-se a crítica de acordo com a qual os casos escolhidos por Rawls são fáceis. Singer sugere que o foco seja casos mais severos nos quais as ações dos desobedientes sejam consideradas como frívolas, ou mesmo, perigosas no sentido da manutenção da legitimidade das metas políticas, de modo que se possa ir mais longe do que Rawls vai, ao mesmo tempo em que se reforça a sua natureza como um método pacífico para a resolução de disputas (SABL, 2001, p. 322-3; SINGER, 2002, p. 127). Singer argumenta que à desobediência civil cumpre apelar a reconsideração social, pois que a desobediência tenta (i) informar a maioria; (ii) persuadir os parlamentares de que um grande número de eleitores tem sentimentos fortes em relação a essa questão; (iii) chamar a atenção do país para uma questão anteriormente nas mãos do burocratas; (iv) ou apelar para a reconsideração de uma decisão tomadas às pressas.

Os que praticam a desobediência civil, ao não resistirem à força da lei, praticando a não violência e aceitando as sanções legais a que seus atos conduzem, manifestam

---

<sup>15</sup> Sobre esse tópico, especialmente ver: NAVARRO, 1999, p. 13-7

tanto a sinceridade do seu protesto como o seu respeito pelo estado de direito [rule of law] e os princípios fundamentais da democracia. Concebida deste forma, não é difícil justificar a desobediência civil. A justificação não necessita ser suficientemente forte para anular a obrigação de obedecer a uma decisão democrática, uma vez que a desobediência constitui-se numa tentativa para repor, e não para frustrar, o processo democrático de tomada de decisões (SINGER, 2009, p. 302-3, tradução minha, colchetes também meus).

Conforme Sabl argumenta, a objeção de Singer pode ser satisfeita ao cotejar a desobediência civil como um método pacífico exatamente como um método pacífico para a resolução de problemas políticos no qual, ao entendê-la dessa forma, propriamente, pode-se assegurar e preservar a ordem política, já que ela mesma não extrapola os fins políticos, muito embora se estabeleça à margem da lei, de maneira que sua forma de entender assim como suas restrições a limitam no que se refere ao seu potencial à anarquia ou à guerra civil. Assim, se a desobediência civil é dirigida ao senso de justiça que está implícito nos arranjos sociais existentes, e se aqueles que a praticam devem demonstrar sua boa-fé demonstrando disposição para sofrer as punições decorrentes das mesmas, então, os não-desobedientes da sociedade dispõem, por consequência, os meios para aceitar ou rejeitar as reivindicações dos dissidentes, a saber: as punições. Por meio delas, a sociedade como um todo pode tratá-los como pequenas perturbações e ignorar tais exigências de mudanças como sendo injustas (SINGER, 2002, p. 128). Nesse sentido, a punição da desobediência civil, para Singer, cumpre um duplo papel: (i) é um vínculo de boa-fé e da vontade dos desobedientes para lidar de forma justa; e (ii) é, também, a partir de uma perspectiva social mais ampla, um modo de dissuasão, num sentido especializado. Conforme Singer, a punição dos crimes comuns, ideal para dissuadir as pessoas de cometerem crimes, é diferente daqueles de desobediência civil: no caso da desobediência civil, a punição cumpre o papel de dissolver atos que sejam frívolos ou insinceros (SABL, 2001, p. 323).

A segunda objeção apontada por Sabl é aquela que é decorrente da teoria social radical, mais especialmente, por teóricos de inspiração marxista, tais como Miller (1989), e expressa dúvida quanto à livre renegociação dos termos sociais (as metas procuradas pela desobediência civil e pela justiça orientada pela teoria do contrato, em geral) ser tipicamente atingível. O que está presente é a crença de que, na posição original, os burgueses abririam mão de seus privilégios de classe. A par disso, Sabl (2001, p. 324) argui que, embora o senso de justiça possa levar à transformação de mudanças no que se refere à concepção de justiça, por si só, este fato não é suficiente para cobrir os casos em que as necessidades relativamente permanentes e profundas tornam tal transformação inconcebível para os mais ricos. Para que a transformação seja possível, é preciso, assim, mudanças mais drásticas e radicais e que se

valem do uso da força e a possibilidade da guerra, tais como as revoluções e outras formas de resistência armada. Dessa forma, no interior dessa crítica repousa a tese de que, em alguns casos, o uso da força, inclusive da resistência armada, é justificável.

A terceira crítica elencada por Sabl (2001, p. 324-5) é a objeção conservadora, que, apesar de não negar o potencial promotor do fim da justiça, argumenta que a busca isolada da justiça é algo que a sociedade, como um todo, não pode assumir. De acordo com Sabl, essa crítica tem duas formas bem diferentes: (i) a primeira, representada por autores, como Schaefer (1979), salienta os aspectos arrogantes da natureza humana no sentido de que, uma vez que a maioria das pessoas são propensas a exagerar os méritos de seu próprio caso, encorajar as a desobedecer apenas incentiva as pessoas a colocar as suas próprias reivindicações acima do bem social (1979, p. 63); e (ii) a segunda, enviesada por autores como Kekes (1997), é essencialmente um ataque à visão pluralística de justiça e à prioridade da justiça em relação aos outros bens do liberalismo, de forma que a busca excessiva de justiça, igualdade e liberdade pode colocar em perigo a prosperidade, a ordem, a civilidade, a paz, o ambiente saudável, a segurança, a felicidade e a obediência às leis (SABL, 2001, p. 325).

Por fim, a última objeção apresentada concerne às exigências excessivas estabelecidas por Rawls à desobediência civil. Para Sabl (2001, p. 325-6), essa objeção salienta uma aparente incongruência no esquema de Rawls: a desobediência civil é justificada porque os direitos dos desobedientes (ou os direitos em nome de que se protesta) são sistematicamente violados num nível básico, e, ainda, a justificativa da desobediência civil implica que aqueles que desobedecerem estarão sujeitos a restrições éticas rigorosas, no que diz respeito aos meios e aos fins. Porém, certamente pode-se argumentar que aqueles que estão agindo injustamente devem ser considerados como tendo maiores obrigações morais e grandes responsabilidades para agir corretamente, do que aqueles que são injustiçados.

Essas foram algumas das objeções direcionadas a teoria da desobediência civil formulada por Rawls. Indiretamente, ao tomarem tal teoria como objeto de crítica, esses críticos reconhecem e assinalam a importância da mesma como uma alternativa considerável.

## **Conclusão**

Ao longo desse texto, procurou-se apresentar as ideias de Rawls a despeito da justificação moral da desobediência civil. A temática da desobediência civil é o único caso

que Rawls efetivamente analisa da teoria não ideal e, conforme se indicou, é pensada para uma sociedade bem ordenada, justa ou quase justa, na qual acontece, todavia, severas violações das liberdades básicas protegidas pelo primeiro princípio.

Sendo esse o caso, principiouse por concebê-la no marco de um conflito de deveres, vale dizer: no contexto de uma sociedade democrática, a desobediência civil surge como uma questão de se saber, ante as cláusulas do dever natural de justiça, como deve portar-se o cidadão que se vê lesado em sua liberdade, afiançada pelo princípio da liberdade igual. Quando resguardadas as condições que conduzem à desobediência civil, o desobediente civil estaria agindo, assim, de acordo com as cláusulas do dever natural de justiça de não tolerar injustiças.

Ao tratar-se da definição da desobediência, contextualizou-se o seu problema no marco da conhecida tensão entre legalidade e legitimidade. Pensada para uma sociedade democrática, a desobediência é uma ação pública, não violenta, consciente, política, contrária à lei e geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo. Ora, sendo assim considerada, a desobediência civil é vista paradoxalmente como uma desobediência à lei em nome da fidelidade à lei, isto é, consoante ao espírito da lei.

Uma vez que seja assim, tal qual a tratativa da justificação dessa dissidência, não é diante de qualquer lei injusta que o cidadão pode pensar-se no direito e, no dever, é preciso dizer, de praticar a desobediência civil. Desse ponto de vista, a desobediência civil rawlsiana é rigorosamente exigente, tendo em vista que numa sociedade bem ordenada os elementos estabilizadores promoveriam, numa certa direção, uma correção do sistema. Além disso, dificilmente é possível serem reunidas todas as condicionais da desobediência civil. Não obstante, essas condições são: i) é um ato político dirigido ao *sensu de justiça* da maioria, com a seguinte ressalva: é restringido às violações intoleráveis do primeiro princípio e da igual oportunidade, do segundo princípio; ii) os apelos normais dirigidos à maioria política já foram feitos de boa fé e não foram ouvidos de tal forma que é o último recurso; iii) o problema das minorias, de acordo com o qual, para que se preserve uma constituição justa, firme-se um acordo de cooperação política entre as minorias.

Destacou-se, ainda, o papel que tem, para Rawls, a desobediência civil enquanto instrumento estabilizador de uma sociedade bem ordenada. O autor concebe que, assim, reforçar-se-ia a autoestima dos cidadãos do mesmo que o respeito mútuo de uns para com os outros, de tal sorte que os vínculos entre as pessoas sejam fortalecidos. Cabe lembrar que uma das vantagens da teoria contratualista, segundo Rawls, é que, ao conceber os princípios de

justiça como princípios de cooperação voluntária entre iguais, as partes comprometem-se com a igualdade e, ao mesmo tempo, a não aquiescer à injustiça, do mesmo modo que, manifestar uma disposição no sentido de explorar as contingências das causalidades naturais, seria negar essa posição.

Por fim, foram apresentadas algumas críticas à teoria da desobediência civil formulada por Rawls, a saber, i) ruptura com a democracia, ii) a crítica de Singer que, na mesma direção, propunha uma versão da desobediência civil como apelo para reconsideração; iii) a crítica da teoria social radical, de inspiração marxista, que reconhece, em certas circunstâncias, a necessidade do uso da força; iv) a objeção conservadora que acena para os riscos da ação dissidente em face da natureza humana e do pluralismo; e, v) as requisitos demasiadamente exigentes para a prática da desobediência civil.

## Referências Bibliográficas

- AGRA ROMERO, Maria José, *J. Rawls: El Sentido de Justicia en una Sociedad Democrática*. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 1985.
- FEINBERG, Joel. *Duty and Obligation in the Non-Ideal World*. In: RICHARDSON, Henry; WEITHMAN, Paul (Orgs.). **Philosophy of Rawls: A Collection of Essays**, Vol. 3 (**Opponents and Implications of a Theory of Justice**). New York: Garland, 1999.
- FELIPE, Sônia T. *Justiça: Igualdade Equitativa na Distribuição das Liberdades*. In: FELIPE (Org.). **Justiça como Equidade: fundamentação, interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)**. Florianópolis: Insular, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Rawls: uma Teoria Ético-Política da Justiça*. In: OLIVEIRA, Manfredo A. de. (Org.) **Correntes Principais da Ética Contemporânea**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. New York: Taylor & Francis e-Library, 2007.
- KEKES, John. *Against Liberalism*. New York: Cornell University Press, 1997.
- KELSEN, Hans. *A Democracia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KUKATHAS, Chandras & PETTIT, Phillip. *Rawls: “Uma Teoria da Justiça” e seus Críticos*. Trad. Maria Carvalho. Gradiva: Lisboa, 1995.
- LOIS, Cecília Caballero & NETO, Daniel de Lena M. *O Constitucionalismo de Rawls: Elementos para sua Configuração*. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, nº 48, p. 203-218, 2008.
- MANDLE, John. *Rawls's A Theory of Justice – An Introduction*. Cambridge University Press, New York, 2009.
- MEJIA QUINTANA, Oscar. *La Justificación Constitucional de la Desobediencia Civil*. **Revista de Estudios Sociales**, nº 14. CESO, Centro de Estudios Socioculturales e Internacionales, Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de los Andes, Bogota, Colombia: Colombia. Febrero. 2003 0123-885X.
- \_\_\_\_\_. *La Problemática Iusfilosófica de la Obediencia al Derecho y la Justificación Constitucional de la desobediencia Civil*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2001.
- MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo – Antigo e Moderno*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1990.

- MILLER, Richard W. *Rawls and Marxism* In: DANIELS, Norman (Org.). **Reading Rawls: Critical Studies on Rawls' A Theory of Justice**. Stanford: Stanford University Press, 1989.
- NAVARRO, Fernando. *Desobediencia Civil y Sociedad Democrática*. Ediciones Myrtia, 1999.
- PERES-BERMEJO, Juan Manuel. *Contrato Social y Obediencia al Derecho em Rawls*. Granada: Editorial Comares, 1997.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Revised Edition, Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Collected Papers*. (Org. Samuel Freeman) Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Legal Obligation and the Duty of Fair Play*. In: RAWLS, J. (Org. Samuel Freeman). **Collected Papers**. Cambridge, Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.
- \_\_\_\_\_. *The Justification of Civil Disobedience*. In: RAWLS, J. (Org. Samuel Freeman). **Collected Papers**. Cambridge, Harvard University Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Jussara Simões São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ROHLING, Marcos. *Dworkin e a Interpretação de Rawls como Filósofo do Direito*. **Lex Humana**, v. 4, p. 102-124, 2012.
- \_\_\_\_\_. & VOLPATO DUTRA, Delamar J. *O Direito em "Uma Teoria da Justiça" de Rawls*. **Dissertatio** (UFPel), v. 34, p. 63-89, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O Sistema Jurídico e a Justificação Moral da Obediência ao Direito em "Uma Teoria da Justiça" de Rawls*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Florianópolis, 2011.
- \_\_\_\_\_. & MARQUES, Carlos E. *A Questão da Resistência e da Desobediência Civil – Remédios Liberais para o Governo Liberal*. In: MARQUES, Carlos Euclides; MURIALDO, Daniel Swoboda; PACHECO, Leandro Kingeski; ROHLING, Marcos; NUNES, Nei Antônio. (Orgs.). **Filosofia Política II**. 1ª ed. Palhoça: Unisulvirtual, 2011.
- \_\_\_\_\_. *A Obediência a uma Lei Injusta e a Desobediência Civil na Teoria da Justiça de Rawls*. Disponível em: <http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/obediencia-uma-lei-injusta-desobediencia-civil-na-teoria-justica-rawls>, acessado em 01/02/13.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Lourdes Santos Machado, 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Col. Os Pensadores).
- SABL, Andrew. *Looking Forward to Justice: Rawlsian Civil Disobedience and its Non-Rawlsian Lessons*. **The Journal of Political Philosophy**. Volume 9, Number 3, p. 307-330, 2001.
- SINGER, Peter. *Ética Práctica*. Madrid: Ediciones Akal, S. A., 2009.
- \_\_\_\_\_. *Disobedience as a Plea for Reconsideration*. In: BEDAU, H. A. (Org.) **Civil Disobedience in Focus**. London; New York: Routledge, 2002.
- SCHAEFER, David. *Justice or Tyranny? A Critique of John Rawls's "A Theory of Justice"*. Port Washington, N.Y.: Kennikat Press, 1979.
- SIMMONS, A. J. & WELLMAN, C. H. *Is There a Duty to Obey the Law?, For & Against*, Cambridge: England, 2005.
- VOICE, Paul. *Rawls Explained*. Chicago: Open Court, 2011.



VOLPATO DUTRA, Delamar J. *Justiça Processual e Substantiva na Filosofia Prática Contemporânea*. In: BAVARESO, Agemir & HOBUSS, João. (Orgs). **Filosofia, Justiça e Direito**. Pelotas: EDUCAT, 2005.